



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5854
Rub.:

PROCESSO Nº : 7222-2/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : MURILO DOMINGOS
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES
BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
MILTON NASCIMENTO PEREIRA
FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO
SEBASTIÃO JOSÉ FIO DA COSTA
JOÃO SIMÃO DE ARRUDA
MANOEL GONÇALO DE ALMEIDA
ISMEL ALVES DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RECURSOS ORDINÁRIOS

PARECER Nº 2630/2013

Recursos Ordinários. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Conhecimento. Parcial provimento do recurso apresentado pelos responsáveis. Provimento integral do recurso interposto por terceiros prejudicados.

1 – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recursos Ordinários interpostos, ambos em face do Acórdão nº 3.797/2010, sendo o primeiro interposto pelos **Srs. Murilo Domingos, Sebastião do Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto** (fls.4867/5620), e o segundo interposto pelos **Srs. Sebastião José Fio da Costa,**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5855
Rub.:

João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva (fls. 5622/5659).

O Acórdão nº 3.797/2010, acostado às fls. 4854/4859, julgou irregulares com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e condenação a restituição de valores, as contas anuais de gestão da unidade jurisdicionada, referentes ao exercício de 2009.

Após o juízo de admissibilidade, os recursos foram conhecidos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisões do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 5688/5696.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais dos recorrentes às fls. 5775/5850, concluindo pelo parcial provimento do recurso, a fim de reformar parte do referido Acórdão.

Vieram os autos para análise e parecer. É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5856
Rub.:

Pois bem, no caso há dois recursos ordinários. O primeiro apresentado pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis, visando a declaração de nulidade do Acórdão nº 3797/2010 ou, alternativamente, sua reforma, a fim de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão ora analisadas. Por sua vez, o segundo recurso ordinário, apresentado por terceiros prejudicados, objetiva a reforma parcial de parte específica do citado Acórdão.

No que se refere à manifestação ministerial sobre o juízo de admissibilidade (parágrafo único, do art. 280, da Resolução nº 14/2007), o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os petítórios recursais, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, a rigor do art. 273 da Resolução nº14/2007.

2.1 – Do Recurso Ordinário interposto pelo gestores

Os recorrentes sustentam, como teses preliminares, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para julgar as contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e a existência de divergência entre os percentuais do FUNDEB apresentados em processos perante esta Corte de Contas. Ao final requer a nulidade do Acórdão nº 3.797/2010, em razão dessas preliminares.

Quanto à primeira preliminar, deve-se observar a clara distinção da própria redação constitucional no que se refere ao julgamento feito pelo Tribunal de Contas nas contas de gestão que abrangem aspectos relacionados aos responsáveis por ordenar despesas e, por outro lado, o parecer prévio emitido nas



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5857
Rub.:

contas de governo afetas ao Chefe do Poder Executivo na análise da atuação enquanto agente político, a fim de subsidiar o julgamento posterior feito pelo Poder Legislativo correspondente, a rigor dos incisos II e I, do art. 71, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar as contas** prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (original não destacado)

Os julgados do Supremo Tribunal Federal colacionadas pelos recorrentes, Reclamações nº 10.445 e 10.493 e tratam de medida cautelar e liminar, portanto sem caráter definitivo sobre a matéria, apreciadas pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Por outro lado, há decisão definitiva sobre a cisão entre o julgamento feito pelos Tribunais de Contas no tocante ao atos de gestão orçamentária e a emissão de pareceres prévios nas contas que tratam do aspecto político da gestão, senão, veja-se o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 849/MT, julgada em 11.02.1999 e publicada em 23.04.1999:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5858
Rub.:

competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. **I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.** (original não destacado)

Nesta mesma direção, como bem apontado pela equipe técnica, os julgados colacionados, mesmo em sede acautelatória, sequer representam a unanimidade do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo observação dos julgamentos da medida cautelar na Reclamação nº 11.495 da relatoria do Ministro Luiz Fux (publicada em 02.10.2012), bem como da medida liminar na Reclamação nº 13.898 da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (publicada em 08.06.2012).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5859
Rub.:

Semelhantemente, não há respaldo a preliminar aventada sobre a possibilidade de nulidade do Acórdão em razão da existência de divergência do percentual de valores na aplicação do FUNDEB trazidos nas contas anuais de gestão e os apresentados nas contas anuais de governo, exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos.

Nota-se que a irregularidade item 47 tratada nas contas anuais de gestão se limitou a verificar a contabilização indevida de valores relacionados ao FUNDEB, portanto não versa especificamente sobre a aplicação do valor, o que foi matéria devidamente analisada nas contas anuais de governo, como bem esclarecido pelo Ilustre Relator em seu voto:

O assunto em comento, tem repercussão diretamente nas contas anuais de governo, devendo ser tratado naquelas contas, constando nestas, a irregularidade no tocante à contabilização indevida, classificada na Resolução nº 08/2008, código F-08 – grave. Passível de sanção pecuniária prevista no artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007.

Embora seja válido registrar que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB foi revisto e corrigido no processo de representação interna nº 19.951-6/2010, não representando qualquer prejuízo para análise da irregularidade relativa ao incorreto registro contábil de valores julgada no Acórdão nº 3.797/2010.

Ademais, não cabe neste autos tratar de questões afetas aos processos de representação interna nº 19.951-6/2010 e nº 17.030-5/2009, pois o recurso ora analisado não tem o condão de reformar as decisões devidamente tratadas naqueles processos, nos quais foram respeitados os princípios do



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5860
Rub.:

contraditório e da ampla defesa.

Pelas razões acima, o **Ministério Público de Contas** entende pelo não acolhimento das preliminares acima expostas, por não demonstrarem matérias capazes de resultar na nulidade do Acórdão recorrido.

Ultrapassadas as preliminares recursais, passa-se a análise das irregularidades abordadas no recurso.

Responsáveis: Murilo Domingos e José Augusto Moraes

11) Ausência de Retenção de ISSQN, no valor de R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT) **item 3.2.1 – 4 -E-60.**

A irregularidade trata de não retenção de ISSQN em razão de serviço de montagem de palco e confecção de carimbo. Os recorrentes alegam que o imposto não era devido, pois embora estivesse escrito como objeto a montagem do palco, o que de fato ocorreu foi a locação deste. Quanto à confecção de carimbos, sustenta que houve dúvida quanto à natureza do fato, se prestação de serviço ou fornecimento de carimbo, por esta razão foi feita a devida retenção do imposto comprovado à fl. 4953.

Ainda, diz não ter ocorrido a correta individualização das responsabilidades de cada gestor quanto a este apontamento, o que prejudicaria o devido processo legal.

Pertinente ao questionamento sobre a natureza dos fatos geradores, nota-se que os recorrentes repetem as mesmas teses que sustentaram na defesa Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 7



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5861
Rub.:

(das contas anuais de gestão). Assim, cumpre ressaltar que as notas fiscais nº 155/2009 e 1314/2009 registraram claramente a prestação dos serviços de montagem de palco e confecção de carimbos, respectivamente. Portanto, não há dúvidas de que se tratam de hipóteses que reclamam a incidência tanto do inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece normas gerais sobre o ISSQN, quanto o Código Tributário do Município em seu inciso II, do art. 72 e subitem 24.01 da lista de serviços anexa.

Não cabendo em sede de recurso discutir se os responsáveis incorreram em erro, doloso ou não, na oportunidade em que preencheram as notas fiscais. Igualmente, o fato de ter ocorrido o recolhimento posterior (04.01.2011) do ISSQN relativo ao serviço de confecção de carimbos (fl. 4953) não é suficiente para afastar a irregularidade que se configurou durante o exercício de 2009, destacando-se as corretas ponderações feitas pela equipe técnica (fl. 5783) com relação ao recolhimento do valor devido referente à montagem de palco e confecção de carimbos no montante de R\$ 393,12 (trezentos e noventa e três reais e doze centavos) equivalentes a 12,29 UPF's/MT.

Sobre a alegada ausência de individualização das responsabilidades, não há afronta ao devido processo legal por se tratar de irregularidade de responsabilidade solidária entre gestores, não havendo ilegalidade nisto, a rigor da previsão nos art. 1º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como art. 189, §1º e art. 195 da Resolução nº 14/2007. Neste sentido, considera-se superada esta mesma argumentação referente às irregularidades dos itens 11, 12, 13 e 35, assim como as demais argumentações no sentido de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5862
Rub.:

ausência de individualização de responsabilidades, haja vista as defesas apresentadas neste processo.

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que as razões postas não ensejam a reforma do Acórdão nº 3797/2010 quanto a este ponto.

Responsáveis: Murilo Domingos, José Augusto Moraes e Sebastião dos Reis Gonçalves

12) Ausência de Retenção de INSS, no valor de R\$ 5.476,09 (171,18 UPF/MT) **item 3.2.1 – 5 – E-60.**

13) Realização de despesas ilegítimas (juros, multa e atualizações) no valor de R\$189.874,72 (5.935,44 UPF/MT), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução no 14/2007. **Item 3.2.1 – 6 – E-24.**

A condenação à restituição ocorreu pelos serviços prestados abaixo:

FORNECEDOR	OBJETO	NF	DATA - NF	VALOR DOS SERVIÇOS	INSS NÃO RETIDO	NOB	DATA - NOB
S.M.M Bandeira – ME	Serviço de remoção de lixo das feiras do fiotão, parque do lago e Cristo Rei	18	27/01/09	R\$ 1.570,00	R\$ 172,70	213/09	30/01/09
Teresinha Aparecida da Silva ME Folhas 1160 e 1161-TC	Serviços de limpeza de fossa, caixa de gordura e rede de esgoto para unidades escolares	76	18/03/09	R\$ 7.310,00	R\$ 804,10	2567/09	01/04/09
Eza Construtora e empreendimentos Imobiliários Ltda folhas 1158 e 1159-TC	Serviços de limpeza e manutenção em unidades públicas	29	20/03/09	R\$ 22.916,00	R\$ 2.520,76	1258/09	31/03/09
Genesis Construtora Ltda folhas 1155 a 1157-TC	Serviços de limpeza das praças e de todos os canteiros das avenidas e mini estádios	195	31/03/09	R\$ 17.986,66	R\$ 1.978,53	1468/09	31/03/09
TOTAL				R\$ 49.782,66	R\$ 5.476,09		
UPF				31,99	171,18		



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5863
Rub.:

Junto com o recurso foram apresentados documentos que comprovam os recolhimentos feitos pelas empresas Elza Construtora e Empreendimentos Imobiliários (fls. 4954/4955) e SMM Bandeira ME (fls. 4956/4967), segundo opção pelo Simples Nacional, no entanto verifica-se que os valores são diferentes daqueles apontados pela equipe técnica, quais sejam R\$ 978,81 (novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) e R\$ 159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), respectivamente, sem que fossem apresentadas informações sobre a base de cálculo utilizada para o pagamento desses valores.

Portanto, resta evidenciado que de fato há irregularidade pela não retenção do valor devido ao INSS pela própria Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, qual seja:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, devera reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher a Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

Embora os documentos comprovem dois recolhimentos, não foi apresentada base de cálculo, não sendo possível vincular os documentos apresentados às notas fiscais 18 e 29/2009. E, ainda, não foram comprovados os valores previdenciários relativos às empresas Teresinha Aparecida da Silva ME (nota fiscal nº 76/2009) e Gênese Construtora Ltda. (nota fiscal 195/2009). Desta feita o



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5864
Rub.:

Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, entende pela **não reforma no julgamento no que concerne ao item 12** e, portanto, pela manutenção da determinação constante no item 4 do Acórdão nº 3797/2010.

Ainda, sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas determinar prazo para que o gestor regularize a situação de inadimplência perante o INSS (Orientação Normativa nº 05/2010), cabe observar que tal irregularidade foi apontada no relatório técnico preliminar e durante todo o transcurso do processo até o seu julgamento, os responsáveis tiveram ciência da impropriedade. Sendo assim, os próprios responsáveis poderiam ter regularizado a questão e apresentados os documentos comprobatórios neste processo, independente da determinação deste Tribunal de Contas, porém não o fizeram.

Noutro passo, sobre a realização de despesas ilegítimas, o recurso traz que o relatório técnico não especificou de qual forma e em qual período os Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves contribuíram para ocorrência da irregularidade, assim como que incumbe ao contador tão somente proceder registros contábeis.

As teses aventadas sobre a responsabilidade civil do Estado, assim como de seus agentes administrativos, não se aplicam ao caso em tela, pois a imputação de responsabilidade não tem cunho de matéria regulamentada pelas normas de direito civil e sim de direito público. Portanto, independente da comprovação de vontade do agente, o Tribunal de Contas detêm competência para proceder análise dos atos administrativos e de gerência de recursos públicos de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5865
Rub.:

quaisquer responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos (art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007). Sendo que, a sanção de condenação à restituição aplicada não depende de apuração de enriquecimento ilícito, basta tão somente a configuração de prejuízo ao erário decorrente de despesa ilegítima com juros e multas por pagamentos em atraso.

Os atrasos em pagamentos evidenciam a falta de planejamento e controle da gestão que têm como consequência a mau uso dos recursos públicos no que se refere ao atraso de contas mensais como energia elétrica, telefones e encargos previdenciários (fls. 1162/1122), por parte dos Administradores que durante o exercício de 2009 intercalaram suas responsabilidades como ordenadores de despesas, quais sejam Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, nos termos do art. 289, I, da Resolução nº 14/2007.

Por outro lado, quanto ao contador, Sr. José Augusto de Moraes, não é possível, rasa análise, verificar a responsabilidade pelo débito decorrente de juros e multas por pagamento atrasado de obrigações da Administração, porquanto sua função precípua não é ordenar despesas, mas sim efetuar o acompanhamento e registro de natureza contábil. Porém, registre-se, que caso diverso seria se fosse comprovado que o pagamento das obrigações fora atribuído diretamente ao contador ou mesmo concorrido de alguma forma para o atraso nos pagamentos.

Diante disso, verificando que as alegações recursais são as mesmas apresentadas na defesa, as quais restaram superadas no julgamento das contas, o **Ministério Público de Contas** entende pela possibilidade de **parcial reforma do Acórdão**, a fim de **afastar a responsabilidade atribuída ao contador** pela



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5866
Rub.:

irregularidade do **item 13**, tão somente.

Responsáveis: Murilo Domingos e Milton Nascimento Pereira

16) Concorrência Pública no 04/2009 -

- a. não consta nos autos do processo documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação. (Lei no 8666/93, art. 23, *caput*);
- b. deixar de indicar as dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (Lei no 8666/93, art. 14);
- c. SANADA;
- d. SANADA;
- e. deixar de contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3, nos termos do art. 3o da Lei no 8666/93. **Item 3.2.2, 3 – E-45.**

No que tange à falta de documentos comprobatórios de que foram cotados preços, a não indicação das dotações orçamentárias e não comprovação da contratação de proposta mais vantajosa para a administração, relacionados à Concorrência nº 04/2009, nota-se que andou bem a Secretaria de Controle Externo ao observar que às fls. 1548/1553 consta tabela do Sindicato Mato-grossense de Agências de Propaganda com preço estimado de mercado.

Assim, houve indicação da dotação orçamentária no edital da Concorrência Pública nº 04/2009 em três grupos com discriminação das respectivas Secretarias, conforme sub-item 1.3 (fl. 1509).

E, que os recorrentes apresentaram planilha final de avaliação de agências publicitárias com os respectivos contratos firmados com a primeira colocada (199,00 pontos) – Empresa DMD, a segunda (185,50 pontos) – Empresa Seleção e a terceira (184,83 pontos) – Empresa Z-8, conforme documentos de fls.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5867
Rub.:

4970/5013.

Nestes termos, encontram-se **sanados os apontamento a, b e e, do item 16**, o que enseja a **parcial reforma do Acórdão** a fim de retirar multa respectiva aplicada ao Sr. Murilo Domingos e Sr. Milton Nascimento Pereira.

Responsável: Murilo Domingos

17) Formalização de dois contratos para o mesmo objeto, software de folha de pagamento e protocolo geral, caracterizando uma despesa ilegítima que causou prejuízo ao erário, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT), cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução no 14/2007. **item 3.2.3 – 1 – E-24.**

22) Prejuízo no valor de R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT) com o pagamento de despesas proibidas no termo de convênio e não exigidas do conveniente por falta de controle na fiscalização por parte do concedente, devendo o gestor responsável ressarcir aos cofres públicos. **item 3.2.4 – 3 – E-24.**

Os recorrentes defendem que há interesse público na existência de dois contratos, um para fornecimento de sistema de informática e o outro para atualização desse mesmo sistema. Não houve juntada de qualquer documento relativo ao apontamento.

Na oportunidade, a equipe técnica sugeriu o acatamento do recurso no tocante ao item 17, aduzindo que não houve apontamento específico de contrariedade à Lei de Licitações e que houve equívoco quanto à data de vigência do contrato com a empresa Intelecto Ltda. que induziu o Relator a erro, assim como não houve apontamento quanto à inexecução dos referidos contratos de prestação



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5868
Rub.:

de serviços de informática.

Em análise do Contrato nº 83/2008 (fls. 1223/1227) e seu respectivo termo de prorrogação (fls. 1228), firmado com a empresa Intelecto Ltda., e Contrato nº 63/2007 (fls. 1230/1237) e seus termos de prorrogação (fls. 1238/1249) firmado com a empresa ACPI Ltda., como bem exposto em tabela elaborada pela própria equipe técnica às fls. 4076/4077, não há dúvidas de que os dois contratos subsistiram por longo tempo, o que não configura qualquer erro por parte do Douto Relator ao afirmar em seu voto que:

“Averiguando o apontamento feito às fls. 4077-TCE, verifica-se que o Poder Executivo Municipal manteve contrato com a empresa ACPI e Intelecto, entre os meses de julho de 2007 a julho de 2010 (3 anos), somente para migração de sistema, o que é efetivamente oneroso ao erário, ferindo o princípio da economicidade, razão pela qual entendo que o valor deve ser ressarcido ao erário”. (original não destacado)

Nessa linha, no entendimento do **Ministério Público de Contas**, as razões postas, tanto no recurso, quanto na relatório técnico, não são suficientes para desconstituir a acertada conclusão do Conselheiro Relator, no sentido de que o contrato de forma concomitante das empresas para prestarem serviços de informática, assim como a prorrogação do Contrato nº 83/2008 desde 2008 até 2010 sob a justificativa do serviço de migração de sistema, fere o princípio da economicidade, ou em outras palavras, constitui dano ao erário, que por sua vez reclama a **manutenção da condenação do gestor à restituição de valores aos cofres públicos**.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5869
Rub.:

No que diz respeito ao item 22, vê-se que a **condenação do gestor à restituição do valor de R\$ 614,92 (seiscentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)** equivalentes a 19,22 UPF/MT, relativos ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de encargos previdenciários nos meses de março a junho de 2009, **merece ser mantida**. Pois, como foi mencionado nos argumentos referentes ao **item 13**, o atraso no cumprimento de obrigações evidencia a falta de planejamento e controle da gestão que têm como consequência a mau uso dos recursos públicos de responsabilidade precípua do ordenador de despesas, Sr. Murilo Domingos.

Responsáveis: Murilo Domingos e José Augusto Moraes

30) Pagamento da dívida da desapropriação do residencial São Simão.

(...)

e. pagar a quantia de R\$ 179.094,55 (Cento e setenta e nove mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a mais do que o valor reconhecido da desapropriação. Sugere-se essa quantia deve ser restituída ao erário pelo gestor, além da aplicação de multa. **Item 3.2.5 – 4 – E18, E24, E34, E39, E58, E60.**

O cerne é a condenação de restituição de valor decorrente de juros por atraso no pagamento de dívida oriunda de indenização por desapropriação, por força do Decreto Municipal nº 37/2007.

Em seu voto o Relator apresentou os seguintes argumentos:

“No mais, na memória de cálculo anexa às fls. 3302-TCE, a Secretaria Municipal de Finanças do Município efetuou correção no período de abril/2008 a outubro/2008, ou seja, o valor nominal passou de R\$ 1.856.719,75, para



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5870
Rub.:

R\$2.035.814,24, ocorrendo o acréscimo de mais ou menos 9,64% (R\$ 179.094,49) frente ao valor nominal.

Certamente que, deixar de corrigir monetariamente o saldo credor do expropriado, implicaria permitir o enriquecimento sem causa do poder público. Por outro lado, diante da renúncia expressa do credor, no tocante aos pagamentos relativos ao exercício de 2008, não há que se falar em aplicação de juros, muito menos em juros compostos, conforme cálculo demonstrado às fls. 3302-TCE.

Pelas razões expostas, os valores despendidos com pagamentos de juros no valor de R\$ 114.164,73, devem ser restituídos ao erário”.

Os recorrentes alegam serem devidos os juros e que a Administração se beneficiou com o Termo de Parcelamento e Assunção de Obrigações celebrado em 26.11.2008, pois parcelou uma dívida que seria vencível à vista, conseguiu desconstituir a antecipação do pagamento, se beneficiou da renúncia do ex-proprietário e não o liberou do pagamento das dívidas com o Município.

Ocorre que os argumentos apresentados pelos recorrentes não atacam a questão sob a qual se fundamentou a condenação, qual seja, a falta de planejamento e cumprimento de obrigações por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, haja vista o fato de que a Administração deixou de honrar o pagamento de sua dívida no prazo correto, porquanto antes do Empenho nº 261/2008 (24.04.2008) a Administração Pública poderia já ter proposto o parcelamento da dívida, evitando assim a incidência de juros no período de 24.04.2008 (data do empenho) a 15.10.2008 (data do requerimento do pagamento da dívida), conforme salientado no próprio recurso. Assim, não se vislumbra interesse público no débito de juros decorrentes de atraso no pagamento de obrigação, bem o contrário se constata a existência de ato de gestão antieconômico Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 17

(art. 289, I, Resolução nº 14/2007).

Entretanto, pertinente à responsabilização do contador, pelos mesmo termos elencados neste parecer quanto ao item 13, o **Ministério Público de Contas** não observa a responsabilidade solidária do contador por pagamento de juros decorrentes de atraso.

Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, consigna pela **reforma parcial do Acórdão**, com a manutenção da condenação do ex-Prefeito, Sr. Murilo Domingo, porém pela exclusão da responsabilização do contador, Sr. José Augusto Moraes.

Responsáveis: Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Fausto Antonio da Silva Neto

34) Pagamento de verba de representação para cargo comissionado, indevidamente classificada como gratificação de função. Este procedimento contraria o Acórdão nº 25/2005, que determina que “a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º do artigo 39 da CF/88) **item 3.2.7, c – Não classificada.**

Descabidamente os recorrentes alegam que a defesa apresentou tabela que é de uso interno da gestão, sem qualquer valor jurídico e que os que a manuseiam sabem como interpretá-la, reconhecendo o registro de que os servidores comissionados recebem salário base e gratificação.

Os documentos acostados aos autos às fls. 5026/5041 e as referidas Leis nº 1.602/95 e 3.250/2009 não regem expressamente a forma de remuneração



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5872
Rub.:

dos cargos em comissão, o que redundará na prevalência das conclusões da equipe técnica a partir da tabela de fl. 806.

O **Ministério Público de Contas** entende pela manutenção do **Acórdão** e conseqüente permanência do apontamento, no que tange ao item acima.

Responsáveis: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves

35) Pagamento de horas extras (horas adicionais) a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada no valor de R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF's), contrariando o Acórdão no 2.101/2005 desta Corte de Contas; **item 3.2.7, d – não classificada.**

36) Pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento, no valor de R\$ 614.171,73 **item 3.2.7, e – não classificada.**

Quanto ao item 35, os recorrentes alegam, em síntese, erro da equipe técnica no cálculo do valor das horas extras.

Nota-se que a irregularidade é referente ao pagamento de horas extras à servidores ocupantes de cargo comissionado. Após apreciação do recurso a própria equipe técnica observou que, de fato, os cálculos constantes no relatório técnico preliminar e de defesa consideram o montante total de R\$ 2.410.589,43 (dois milhões quatrocentos e dez mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), sem o desconto do valor pago a título de horas extras aos servidores efetivos, qual seja R\$ 1.065.591,09 (um milhão sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e nove centavos).

Então, havendo a constatação do erro técnico, correta está a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5873
Rub.:

sugestão da própria Secretaria de Controle Externo pela **correção do valor para R\$1.344.998,34 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).**

Com relação à ilegalidade no pagamento de horas extras à servidores ocupantes de cargos comissionados, a acertada decisão desta Corte de Contas do Acórdão combatido pelo recorrente e respaldado no Acórdão nº 2.101/2005, não merece reforma. Como bem apontado pela equipe técnica, o Conselho Nacional de Justiça em Consulta nº 0028.12.2011.2.00.0000, manifestou-se:

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.

- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- **Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção,**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5874
Rub.:

chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. (original não destacado)

A existência de entendimento divergente no Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais do Trabalho não tem o condão de vincular os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ainda mais por se tratar de matéria que reflete preceitos constitucionais, sobre os quais esta Corte de Contas já firmou sua jurisprudência.

Superada esta análise, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção do apontamento** constante no Acórdão nº 3.797/2010 com a respectiva condenação à restituição aos cofres públicos, porém com a devida alteração do valor conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo, qual seja **R\$ 1.344.998,34 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

Sobre a ausência de controle e critério para o pagamento de horas extras – item 36, este Tribunal de Contas entende que o pagamento é devido somente quando comprovado documentalmente de forma discriminada as horas extras devidas em casos de excepcionais e temporários. Desta forma, o registro adequado deve ser feito por meio do controle de ponto/frequência, sendo que as meras declarações juntadas no recurso (fls. 5085/5086) **não são hábeis para ilidir a conclusão do Acórdão.**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5875
Rub.:

Ainda, considera-se inafastável a condenação dos responsáveis diante da constatação da equipe técnica durante a auditoria, após seleção de alguns servidores para conferência, de que os documentos apresentados registravam pagamentos frequentes e com o mesmo número de horas extras trabalhadas em vários meses.

Contudo, no que se refere à condenação de restituição consequente do item 36, o **Ministério Público de Contas**, sugere a correção do valor total da condenação para **R\$ 1.679.762,82 (um milhão seiscentos e setenta e nome mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, incluindo-se a redução do valor da condenação do item 35.

Responsáveis: Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Fausto Antonio da Silva Neto

41) Pagamento indevido de salário a servidores falecidos no valor de R\$ 4.290,84 (134,13 UPF), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos e instituir controle eficiente **item 3.2.7, j – E-24.**

45) Pagamento de salário para servidores não localizados nas escolas visitadas, no total de R\$ 146.268,33 **item 3.2.8 – (1,c / 2,d / 3,c) – Não classificada.**

Trata-se da continuidade do pagamento de salários mesmo após o falecimento de dois servidores, quais sejam Sra. Maria José da Silva – R\$ 1.054,92 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e Sr. Tomé Ribeiro da Silva – R\$ 3.235,92 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5876
Rub.:

O recurso sustenta que houve prejuízo ao contraditório no momento em que no relatório técnico preliminar fora apurado o valor a restituir de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), referente ao mês de abril de 2009, pagos ao falecido Sr. Tomé Ribeiro da Silva e no relatório técnico de defesa o valor ter sido corrigido para R\$ 3.235,92 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Do estudo dos autos, conclui-se que é justa a condenação do valor a restituir referente ao período de janeiro a abril de 2009, pois a Administração Pública teve ciência do óbito em 08.10.2008 quando a viúva solicitou o pagamento das verbas rescisórias mediante apresentação da certidão de óbito. Neste termos, **não há de se falar em reforma do julgamento** no tocante a este item.

Concernente ao apontamento do item 45, destaca-se que o Conselheiro Relator manteve a irregularidade diante da ausência do registro de frequência dos dezenove servidores selecionados pela equipe técnica durante a auditoria.

Os recorrentes apresentaram documentos fls. 5004/5182. Embora não haja a apresentação do registro de frequência dos servidores, com exceção do pertencente a Sra. Marizete Marques Barros, vê-se que as declarações de próprio punho dos servidores, a declaração dos diretores e superiores junto com outros documentos, são hábeis para comprovar os serviços prestados nas unidades escolares.

Sendo assim, em parcial consonância com o entendimento da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5877
Rub.:

Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **exclusão do referido item** e, conseqüentemente, a **exclusão da condenação à restituição do valor de 4.572,31 UPF's/MT e multa respectiva.**

Responsável: José Augusto Moraes

49) Prestação de contas de diárias sem os comprovantes de embarque contrariando § 2o do artigo 6o do Decreto n 05/2006. **item 3.2.14 – E-62.**

50) Irregularidades no valor de R\$ 34.535,31(1.079,57 UPF/MT) referente a recursos de adiantamentos concedidos, aplicados fora do prazo (trinta dias) conforme determina artigo 8 ° da lei n° 1280/93, cabendo ainda aplicação de multa ao gestor, conforme art. 287 da Resolução no 14/2007. **item 3.2.15 - 1 – E-24.**

52) Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 32.700,00 (1.022,19 UPF/MT) contrariando artigo 21 da lei 1280-9 **item 3.2.15 – 3 – E-24.**

A princípio, não merece acolhimento a tese que afasta a responsabilização do contador por entender que ele não é autoridade concedente ou o “setor financeiro” responsável para receber as prestações de contas, pois esta é uma interpretação equivocada do art. 1º do Decreto nº 05/2006 que dispõe sobre a autorização para concessão de diárias na Administração Municipal.

Especialmente, porque, como se verá adiante, o contador, Sr. José Augusto Moraes acumulava a função de tesoureiro (item 58), portanto se trata de servidor envolvido no processo de concessão de diárias com responsabilidade de controle e registro de natureza contábil o que inclui os documentos relacionados à concessão de diárias.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5878
Rub.:

Havendo previsão de imputação de responsabilidade solidária de servidor envolvido no processo resta configurado o preenchimento do art. 9º do citado Decreto.

Quanto às faltas dos comprovantes de embarque, vale a transcrição das razões contidas no voto:

A equipe confirma a irregularidade, tendo em vista que, da relação contida às fls. 4114/4115-TCE, os comprovantes da passagem (comprovante de embarque) não foram enviados na maioria dos processos, considera-se que as viagens não foram confirmadas, sugerindo a restituição do valor de R\$ 16.410,00, correspondente a 512,97 UPFs-MT.

Essa questão relacionada à falta do comprovante do embarque do usuário, para fazer prova de que efetivamente a viagem foi realizada é reflexo da organização do órgão e da falta de normas internas quanto aos procedimentos que devem ser adotados em casos diversos. Se não há o comprovante de embarque, pode haver outro documento que comprove que a viagem foi realizada. O controle de pagamento de passagens emitido pelas agências de viagens não prova a liquidação da despesa, ou seja, a entrega do serviço prestado.

Nessa esteira, resta a análise dos documentos apresentados com o recurso às fls. 5184/5620. A Secretaria de Controle Externo elaborou tabela com síntese dos comprovantes de embarque, que demonstram a regularidade de 07 (sete) concessões e a devolução dos valores de 17 (dezessete) empenhos para este fim efetuados, calculando o **abatimento do valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais) referentes aos valores comprovados** (fls. 5838/5837).

Por estas razões, forçoso é o entendimento do **Ministério Público**

de Contas pelo provimento parcial do recurso no que se refere ao item 49, para que seja corrigido o valor da imputação de débito ao contador no valor de **R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e tinta reais) correspondentes a 351,05 UPF's/MT.**

Em suma, quanto ao item 50, observa-se que o recurso interposto transcreve a parte do r. voto no qual o Relator afirma a inexistência de dano ao erário, muito embora ressalte que houve falha de natureza administrativa do contador que não poderia ser desprezada. Portanto, **insustentável a alegação** do recorrente quanto ao afastamento da aplicação de multa de 10 UPF's/MT, pois a punição afastada pelo Relator se refere, tão somente, à restituição de valores.

Nesta esteira, o recorrente atribui a responsabilidade pela não prestação de contas, tratada no item 52, ao setor de contabilidade e não ao contador, nos moldes da Lei nº 1.280/1993.

O responsável pelo setor de contabilidade a época era o Sr. José Augusto Moraes, desse modo é clara a sua responsabilidade pelo dano ao erário ocorrido oriundo de falha de natureza contábil E-24.

Não obstante, o recurso apresente documentos que comprovam o ressarcimento aos cofres público de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) em cumprimento a determinação do r. Voto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a sugestão da equipe técnica pela manutenção do apontamento e acompanhamento da quitação da glosa pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5880
Rub.:

Responsáveis: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves

58) Permitir que o Sr. José Augusto de Moraes atuasse durante o exercício como responsável pela contabilidade e tesoureiro, ao mesmo tempo, ferindo o princípio de controle interno da segregação de função. Item 3.5.1 – c – E-39.

Responsáveis: Murilo Domingos, Milton Nascimento Pereira e

62) Tomada de Preços no 07/2009 - Exigir Projeto Político Pedagógico da instituição e o Projeto Pedagógico da capacitação em procedimento licitatório, provocando limitação a competitividade (Art. 3o, §1o, I, da Lei no 8666/93). Item 3.5.3 – a –E-45.

Oportuno é o estudo conjunto das irregularidades dos itens 58 e 62, sobre as quais se alega divergências entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão nº 3797/2010.

O recurso aponta que o Relator expressou suas razões pelo afastamento das multas aplicadas em razão das irregularidades, contudo fez constar na parte dispositiva do Acórdão a aplicação dessas multas.

No caso, o recurso adequando para atacar patente contradição em decisão são os embargos de declaração. Todavia, considerando-se que neste Tribunal de Contas o prazo para interposição de todos os recursos previstos é o mesmo, qual seja 15 (quinze) dias, não há prejuízo na análise da contradição apontada em sede de recurso ordinário interposto tempestivamente, pois neste mesmo tempo os embargos de declaração também poderiam ser apresentados.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5881
Rub.:

Pois bem, de fato foram constatadas as divergências apresentadas, portanto, o **Ministério Público de Contas**, opina pelo afastamento das multas atribuídas pelos itens 58 e 62.

Por todo o exposto, **em síntese sobre o recurso ordinário analisado, o Parquet de Contas, opina pelo provimento parcial do petitório, a fim de rejeitar as preliminares arguidas; excluir as irregularidade dos itens 16, 45, 58 e 62; retificação parcial das condenações decorrentes das irregularidades dos itens 13, 30, 35, 36 e 49; mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 3.767/2009 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2009, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos.**

2.2 – Do Recurso Ordinário interposto por terceiros prejudicados

Os recorrentes são pensionistas beneficiados pelas Leis nº 1.960/99 e nº 3.191/2008. Houve análise incidental da inconstitucionalidade de tais leis no julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, em 30.11.2010, Acórdão nº 3.826/2010 com alteração de redação decorrente de embargos de declaração, senão veja-se:

“II – Declarar a inaplicabilidade das Leis nºs 1960, de 31/3/1999 e 3191, de 26/6/2008, que concedeu pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea Grande, por contrariar o art. 195, § 5º, da Constituição da República, art. 125, da Lei Federal nº 8.213/1991, art. 12, letra “j”, da Lei nº 8.212/1991.

a) determinar ao atual e futuros presidentes do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande, que se abstenham em conceder quaisquer benefícios a partir da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5882
Rub.:

publicação desta decisão, com respaldo nas Leis n.ºs 1.960/1999 e 3.191/2008, referentes à pensão mensal e vitalícia aos vereadores do referido Várzea Grande, por contrariar o artigo 195, § 5º, da Constituição da República, artigo 125, da Lei Federal n.º 8.213/1991 e artigo 12, letra “j”, da Lei Federal n.º 8.212/1991”

Ainda na sessão extraordinária do mesmo dia foram julgadas as constas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Acórdão n.º 3.797/2010, enfrentado pelo recurso nesta oportunidade apreciado, no qual consta em sua parte dispositiva:

XVI- Julgar improcedente a representação processada neste Tribunal sob o n.º 5.416-0/2009, de gastos com pagamento de pensões de “mercê” pela Prefeitura de Várzea Grande, tendo em vista que já foram adotadas pelo poder executivo municipal as medidas necessárias para cumprimento da decisão judicial, de gastos com pagamento de pensões de “mercê”. Determinando ao senhor Prefeito:
Suspender os repasses ao poder legislativo municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis n.ºs 1960/1999 e 3198/2008.

Havendo o reconhecimento do direito adquiridos dos beneficiários das pensões de mercê até a data da publicação do Acórdão n.º 4494/2011, qual seja 16.12.2011, torna-se é incompatível a determinação de suspensão de todos repasses ao Poder Legislativo para pagamentos dessas pensões.

Os recorrentes requerem a reforma parcial do Acórdão n.º 3797/2010, a fim de que seja retomado o repasse dos valores referentes às pensões que recebem, haja vista o direito adquirido já reconhecido por este Tribunal de Contas.

Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **provimento do recurso ordinário** apresentado e conseqüente **reforma parcial da parte dispositiva do Acórdão nº 9.737/2010**, a fim de que somente seja determinada a suspensão de repasse ao Poder Legislativo para pagamento de pensões de "mercê" concedidas, com fundamentos nas Leis nº 1.960/99 e nº 3.191/2008, a partir de 16.12.2011, data da publicação do Acórdão nº 4494/2011 que julgou os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) **pelo conhecimento dos recursos ordinários**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela rejeição das **preliminares** apontadas no recurso ordinário interposto pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião do Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto; mantendo os efeitos do Acórdão nº 3.797/2010;

c) no **mérito do recurso ordinário** apresentado pelos **Srs. Murilo Domingos, Sebastião do Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto**:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 5884
Rub.:

c.1) **excluir** as irregularidade dos itens 16, 45, 58 e 62;

c.2) **retificar parcialmente** as irregularidades constantes nos itens 13, 30, 35, 36 e 49, nos termos expostos neste Parecer;

c.3) **manter** os demais termos do Acórdão nº 3.767/2009 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2009, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos;

d) no **mérito do recurso ordinário** apresentado **pelos Srs. Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva**, que seja determinada a suspensão de repasse ao Poder Legislativo para pagamento de pensões de "mercê" concedidas, com fundamentos nas Leis nº 1.960/99 e nº 3.191/2008, somente a partir de 16.12.2011 (publicação da decisão dos embargos de declaração), data da publicação do Acórdão nº 4494/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 29 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS